



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600342-41.2024.6.02.0006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600342-41.2024.6.02.0006 - Atalaia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2024 ALEXANDRE ANTONIO VIEIRA TENORIO VEREADOR, ELEICAO 2024 ANILSON ALVES DA SILVA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE CICERO MELO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JANAINA MONTENEGRO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOANA D ARCK BUARQUE ACIOLI DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LAYS DE MELO COSTA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 DIRLENE MERCIA CAVALCANTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA SINEIDE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE LINS ACIOLI NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 RUMMENIGGE RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE TASCITO MARTINS DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARTONI CORREIA BARROS VEREADOR, ELEICAO 2024 CECILIA LIMA HERRMANN PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

Representantes do(a) RECORRIDA: VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 73 DO TSE. VOTAÇÃO MODESTA E PRESTAÇÃO DE CONTAS COM DOAÇÕES ESTIMÁVEIS. ELEMENTOS INSUFICIENTES. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIOS, CAMINHADAS E "PORTA A PORTA". PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e de suas candidatas ao cargo de vereador(a) no município de Atalaia/AL nas eleições de 2024.
2. Na AIJE, o autor alegou que o partido recorrido teria simulado as candidaturas femininas de Neide Pá e Cida da Ouricuri para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, apontando como indícios a votação inexpressiva, a padronização de prestações de contas e a ausência de atos efetivos de campanha.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender que ambas as candidatas realizaram atos efetivos de campanha, como produção e distribuição de material gráfico e divulgação em redes sociais, não sendo a baixa votação, por si só, prova de fraude, mormente quando outros candidatos, inclusive do próprio partido autor, obtiveram votação igualmente inexpressiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as candidaturas de Neide Pá e Cida da Ouricuri configuram fraude à cota de gênero, a teor do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, diante de indícios de votação inexpressiva, prestações de contas padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha, tal como delineados na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

5. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta do desvirtuamento finalístico da

candidatura, não sendo suficiente a mera presunção ou a conjugação de indícios isolados, devendo prevalecer, em caso de dúvida, o princípio *in dubio pro suffragio*, que tutela a soberania popular e a vontade das urnas.

6. No caso concreto, a prova testemunhal produzida nos autos demonstrou que ambas as candidatas realizaram atos efetivos de campanha, incluindo distribuição de material gráfico, participação em comícios, caminhadas e visitas "porta a porta", afastando a alegação de que suas candidaturas seriam meramente fictícias.
7. A votação inexpressiva e a padronização de doações estimáveis em prestações de contas, por si sós, não autorizam o reconhecimento da fraude, sobretudo em municípios de pequeno porte, onde a logística partidária é centralizada e campanhas modestas são a regra, bem como quando há registro de movimentação financeira real e despesas compatíveis com a realidade local.
8. A interpretação extensiva da fraude, punindo partidos que lançaram candidatas que efetivamente participaram do pleito, ainda que com votação reduzida, geraria efeito inibitório contrário à finalidade da norma de fomento à participação feminina na política, representando verdadeira "nota de corte" de desempenho não prevista em lei.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Tese de julgamento: "1. Para a configuração da fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, exige-se prova robusta do desvirtuamento finalístico da candidatura, não sendo suficientes, de forma isolada, a votação inexpressiva, a padronização de prestações de contas ou a ausência de atos vistosos de campanha, especialmente quando comprovada a participação efetiva das candidatas no pleito, ainda que de forma modesta".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, I e parágrafo único, 5º, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020; TRE/PR, REI na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022; TRE/GO, REI nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023; Súmula nº 73/TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 06/08/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), Diretório Municipal de Atalaia/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra o partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) e todos os(as) candidatos(as) ao cargo de vereador(a) pelo MDB nas eleições de 2024 no município de Atalaia/AL.

A AIJE foi proposta com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, ao argumento de que o MDB de Atalaia/AL simulou candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo citado dispositivo, por meio da apresentação das candidaturas de NEIDE PÁ e CIDA DA OURICURI. Alegou-se que estariam presentes os elementos caracterizadores da fraude, notadamente: votação inexpressiva, prestações de contas padronizadas e ausência de atos efetivos de campanha.

O Juízo de 1º grau entendeu que não houve prova de candidaturas fictícias das investigadas Maria Sineide Paulino (Neide Pá) e Maria Aparecida da Silva (Cida da Ouricuri), argumentando que as provas nos autos demonstraram que ambas as candidatas realizaram atos efetivos de campanha, como a produção e distribuição de material gráfico e a divulgação de candidaturas em redes sociais (Instagram). O magistrado sentenciante destacou que a baixa votação não é, por si só, prova de fraude, especialmente considerando que outros 16 candidatos no município também tiveram votações inexpressivas (menos de 30 votos), inclusive candidatos do próprio partido autor da ação. Sua Excelência concluiu que as candidatas movimentaram recursos financeiros e registraram despesas compatíveis com a realidade de campanhas em municípios de pequeno porte.

Em suas razões, sustenta o recorrente que Neide Pá obteve apenas 7 votos e que ambas as candidatas não realizaram atos efetivos de rua, nem houve registro de distribuição de material gráfico, apesar de constarem despesas para esse fim. Assevera que Neide Pá, apesar de possuir perfil ativo no Instagram, não fez nenhuma postagem promovendo sua candidatura ou de familiares em seu favor; além de ser prima da candidata eleita Joana D'Arck, sugerindo que sua candidatura serviu apenas como suporte formal para a chapa onde sua parente possuía chances reais. Em relação à Cida da Ouricuri, aduz que sequer foi encontrado um perfil pessoal na plataforma. Afirma que as contas das candidatas são "homogêneas" e baseadas em doações estimáveis padronizadas (material gráfico) feitas pela presidente do partido, Cecília Rocha, sem movimentação financeira relevante que indique uma campanha real.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença e a total procedência da AIJE ajuizada.

Em contrarrazões, alegam os recorridos que as candidatas participaram ativamente do pleito, realizando atos de campanha "porta a porta", participando de todos os comícios e interagindo diretamente com o eleitorado

que registros fotográficos e testemunhais confirmam a presença das candidatas em palanques, caminhadas e visita a eleitores; que houve produção e distribuição real de santinhos, adesivos e bottons, comprovados por arquivos-fonte de impressão e fotos de apoiadores utilizando o material; e que o fato de ser prima de uma candidata eleita não possui vedação legal nem presume irregularidade na candidatura.

Assim, requerem o desprovisionamento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. DO CONTEXTO JURÍDICO E DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE

A controvérsia central reside em verificar se o MDB de Atalaia utilizou candidaturas femininas fictícias para burlar o percentual mínimo de 30% estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É imperativo registrar que este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas vem consolidando seu entendimento no sentido de que a gravidade das sanções decorrentes do reconhecimento da fraude é que envolvem a cassação de todo o DRAP e a nulidade de votos é que exige um acervo probatório de clareza meridiana.

Nesse passo, este voto evolui para acompanhar a linha decisória sedimentada por esta Corte no recente julgamento do Processo nº 0600076-66.2024.6.02.0002, de relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho. Naquele precedente, assentou-se que indicadores isolados, como baixa votação ou prestações de contas simplificadas, não podem sobrepor-se à prova de atos efetivos de campanha. Prevalece, em casos de dúvida ou insuficiência probatória, o princípio *in dubio pro suffragio*.

2. DO MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade

material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que *"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"* (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, *"é suficiente o desvirtuamento finalístico"* para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (*consilium fraudis*). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que *"para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei"*.

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

- a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de

Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, *"Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira"* (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

3. DA ANÁLISE DAS CANDIDATURAS SOB O CRIVO DA SÚMULA 73 DO TSE

A referida súmula estabelece que a fraude se configura com a presença de elementos como: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada ou padronizada; e (3) ausência de atos efetivos de campanha. Passo à análise das investigadas.

3.1. Da Candidatura de Maria Sineide Paulino (Neide PA)

O recorrente foca sua tese na votação de apenas 7 votos obtida por Neide PA e na suposta inatividade digital. Todavia, a prova produzida desconstitui a tese de ficção.

Além disso, a jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

"A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE." (TRE/GO, REl nº 060095055, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023)

Portanto, o número de votos obtidos, ainda que modesto, não pode ser isoladamente interpretado como fraude.

Conforme o parecer ministerial de primeiro grau, *"não se constatou nos autos nenhum elemento idôneo capaz de amparar a tese de simulação"*. Ao contrário, os registros da prestação de contas indicam a produção de material gráfico (bottons e adesivos) e a instrução oral confirmou seu uso.

A testemunha Othon Tadeu Veiga Wanderley foi incisiva ao relatar o cotidiano da candidata, afirmando que

"Todo dia ela estava na rua, todo dia ela fazia porta a porta, distribuía o material dela... participou de todos os comícios".

No mesmo sentido, Vanessa Maria Pereira da Silva confirmou ter conhecido Neide PA justamente durante os atos de "porta a porta", afirmando que ela *"pedia voto para ela"* e *"distribuía santinho"*. Tais relatos afastam a alegação de que a candidata estaria apenas "emprestando o nome".

Sobre a alegação de parentesco com a candidata Joana D'Arck, adiro ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10426540), quando afirma que *"o fato de uma candidata ser prima de outra candidata ao mesmo cargo não milita em favor da fraude quando inexistente prova de suposto engajamento da candidata impugnada na campanha de sua parente"*. A legislação não proíbe parentes de concorrerem, e não há prova de que Neide tenha trabalhado contra si mesma.

3.2. Da Candidatura de Maria Aparecida da Silva (Cida da Ouricuri)

Quanto a Cida da Ouricuri, a votação de 37 votos já demonstra, por si só, uma captação de sufrágios que ultrapassa o núcleo familiar restrito, o que enfraquece a tese de candidatura inexistente.

A instrução revelou que Cida possuía perfil ativo no Instagram (@cidaouricuri) com postagens eleitorais, desmentindo a tese da inicial de que ela sequer teria redes sociais. A testemunha Tatiana Isídio da Silva Feliciano, que integrou sua equipe de apoio, descreveu a campanha com detalhes, informando que *"Acompanhava em atos de porta a porta, comícios e carreatas... a candidata conversava individualmente com os eleitores, vestia-se de verde (cor de sua campanha) e era acompanhada por uma equipe de cinco pessoas"*.

Já a testemunha Isabelle Fernandes da Silva também confirmou a presença diária de Cida em andanças por fazendas e palanques, descrevendo uma campanha *"modesta por falta de recursos vultosos, mas constante"*.

Nesse prisma, entendo que o acervo probatório detalhado nos autos comprova a existência das campanhas questionadas, razão pela qual concluo pela não configuração do elemento *"ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros"* exigido na Súmula nº 73 do TSE para a configuração da fraude alegada.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No que se refere à alegação de que as contas são "padronizadas" por conterem doações estimáveis da candidata majoritária, penso que não assiste razão ao recorrente, pois, como bem pontuado na manifestação do Ministério Público, a identidade de doadores de material gráfico é prática recorrente em municípios pequenos, onde a logística partidária é centralizada.

O acervo probatório deste processo comprova os serviços contratados e atos de rua. Logo, as prestações de contas das candidatas não se enquadram no conceito de "contas zeradas", sendo que os recursos destinados

ao financiamento das campanhas geraram movimentação financeira real. Não se identifica, assim, a "prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante" exigida pela Súmula nº 73 do TSE.

5. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A análise detida dos autos demonstra que o recorrente falhou em comprovar que as candidatas desistiram tacitamente ou que apoiaram outros candidatos em detrimento de suas próprias chances. A tese de que a ausência de "grandes movimentações de rua" indicaria fraude ignora a realidade das campanhas de pequeno porte, que se baseiam no contato pessoal e direto, o qual restou sobejamente provado pelos depoimentos das testemunhas.

Não se pode exigir que toda candidata tenha uma votação expressiva ou uma rede social profissionalizada. A democracia admite candidaturas modestas e até malsucedidas, desde que reais. No caso em tela, a participação de Neide PA e Cida da Ouricuri foi real, ainda que o resultado nas urnas não tenha sido o esperado pela legenda.

Conforme o art. 5º da LINDB, mencionado na sentença recorrida, a aplicação da lei deve atender aos fins sociais. A cota de gênero visa incluir mulheres na política; punir um partido que lançou mulheres que efetivamente fizeram campanha, mas receberam poucos votos, seria distorcer a finalidade da norma e desencorajar futuras candidatas que temam a exposição judicial em caso de derrota.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é precisa ao orientar:

"A mera presunção não é suficiente para configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O resultado inexpressivo nas urnas, a pequena quantidade de recursos financeiros utilizada e a ausência de atos significativos de campanha, embora sejam elementos indiciários de possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura. Segundo o princípio do in dubio pro suffragio, a expressão do voto merece ser prioritariamente tutelada, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal" (TRE/PR, REl na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022).

O mesmo entendimento coaduna-se com o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado alhures (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). Logo, a caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município.

Os autos demonstram que as candidatas questionadas participaram do pleito, realizaram despesas de campanha, apresentaram suas prestações de contas e obtiveram votos nas urnas. O fato de terem sido campanhas periféricas, mal sucedidas ou com estratégias centralizadas pelo partido não as transmuta

automaticamente em laranjas.

Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso.

O Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao avaliar os fatos com ponderação, garantindo a presunção de legalidade das candidaturas e protegendo o resultado das urnas. Inexistindo prova cabal, técnica e incontroversa de que as candidaturas questionadas participaram de uma simulação orquestrada para burlar a lei, não há outro caminho senão a manutenção da improcedência da ação. Em casos de fragilidade probatória, a Justiça Eleitoral deve aplicar, de forma imperativa, o princípio de proteção ao voto popular, preservando a soberania das urnas e a vontade do eleitorado.

Nessa linha de raciocínio, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e em total consonância com a jurisprudência atual deste Tribunal, entendo que a sentença de primeiro grau não merece reparos. Afinal, o investigador não se desincumbiu do ônus de provar a fraude, enquanto os investigados trouxeram provas concretas de que as candidaturas foram legítimas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT), mantendo integralmente a sentença que julgou a AIJE improcedente.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVERIA

Relator